



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 351/2018

Expediente CFM n.º 6330/2018

EMENTA: ESTUDANTE MÉDICO ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CFM Nº 1832/2008. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA.

- I. A Resolução CFM 2161/2017 estabeleceu no art. 6º e no caput do art. 10 como requisito para votar e ser votado estar regularmente inscrito no CRM, em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais.
- II. O Despacho COJUR/CFM nº 226/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral estabeleceu que, de acordo com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.445/2017 (Estatuto do Migrante), o médico estrangeiro, atualmente, pode votar e ser votado.
- III. O registro do Estudante Médico Estrangeiro nos Conselhos Regionais de Medicina é Regulado pela Resolução CFM nº 1832/2008.
- IV. A situação do Estudante Médico Estrangeiro não equivale à de médico estrangeiro. Assim, o Estudante Médico Estrangeiro não detém a capacidade eleitoral ativa e passiva no âmbito das eleições.

Relatório

Trata-se de consulta do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, protocolada no CFM sob o n.º 6330/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

Considerando a proximidade do pleito que elegerá a nova composição dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) do Brasil para o mandato 2018-2023;

Considerando a Resolução CFM 2161/2017;

Considerando a Lei 13.445/2017 ("Estatuto do Migrante" que substitui o "Estatuto do Estrangeiro");

Considerando a manifestação frente ao despacho COJUR/CFM 226/2018;

Solicitamos esclarecimentos frente a seguinte situação:

- o médico estudante estrangeiro, que realiza especialização em serviços médicos brasileiros, com número de inscrição próprio nos CRM, além de autorização de atuação limitada às instituições onde se aperfeiçoa, com permanência temporal restrita em território nacional, poderá votar e ser votado no mencionado sufrágio para o mandato dos membros dos CRM?

É o relatório.

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Análise Jurídica

A situação jurídica do estudante médico estrangeiro foi regulada pela Resolução CFM nº 1832/2008, que previu em seu art. 7º, §3º:

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina devem tomar ciência da presença de cidadão estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, **porém não revalidado**, participantes de programa de ensino de pós-graduação em sua jurisdição, mediante comunicação formal e obrigatória do diretor técnico, preceptor ou médico investido em função semelhante, da instituição que pretenda realizar os referidos cursos

§ 3º Haverá, nos Conselhos Regionais de Medicina, registros dos cidadãos estrangeiros e de brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação, **cujo controle será feito em livro próprio, contendo a seguinte sigla e numeração seqüencial: Estudante médico estrangeiro nº __-UF, data de início e término do curso, sem emissão de qualquer tipo de carteira ou identificação do registrado e sem pagamento de anuidade**, devendo ser comunicado ao professor responsável pelo curso o número previsto no livro, para confecção de carimbo com esses dados.

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que tal inscrição não é a inscrição regular de médico seja ele brasileiro ou estrangeiro, mas sim uma inscrição com vistas à proceder a um controle de tais profissionais pelo CRM. Ademais, os §§ 2º e 5º do art. 7º da mesma Resolução dispõe adicionalmente a responsabilidade do médico preceptor pelo estudante médico estrangeiro:

§ 2º O registro da autorização prevista no parágrafo anterior será feito no prontuário do médico responsável pelo programa e no prontuário da instituição onde o mesmo será realizado.

§ 5º Os estudantes médicos estrangeiros participantes de programa de ensino de pós-graduação poderão executar, sob supervisão, os atos médicos necessários ao seu



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

treinamento e somente em unidade de ensino a que estiver vinculado, ficando o preceptor responsável pelo mesmo perante o Conselho Regional de Medicina

Outrossim, a Resolução CFM nº 2161/2017 estabeleceu no art. 6º e no caput do art. 10 os requisitos dos médicos para votarem e serem votados:

Art. 6º O voto será obrigatório para o médico que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais, inscrito principal e/ou secundariamente nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina. Será, contudo, facultativo para médicos com mais de 70 anos.

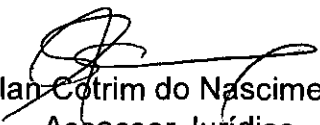
Art. 10. Será elegível o médico regularmente inscrito, principal ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa da sua jurisdição e que, cumulativamente:

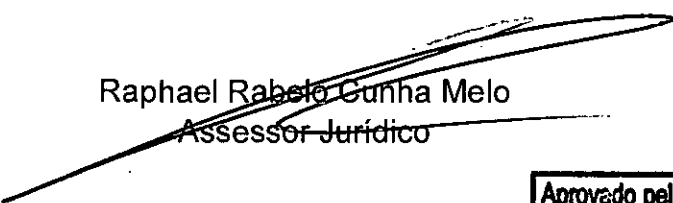
Assim, percebe-se claramente as diferenças entre a situação do estudante médico estrangeiro, que não revalidou o seu diploma e tem sua atividade profissional restrita à unidade de ensino a que estiver vinculado, sob a supervisão de médico, possuindo tão somente um registro no CRM em livro próprio, sem emissão de qualquer tipo de carteira ou identificação, da situação do médico estrangeiro regularmente inscrito no CRM.

Pelo exposto, opina esta COJUR pela incapacidade eleitoral ativa e passiva de estudante médico estrangeiro que possui a inscrição no CRM prevista na Resolução CFM nº 1832/2008, não podendo votar nem ser votado.

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 30 de maio de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	05 / 06 / 2018
	
Conselho Federal de Medicina	